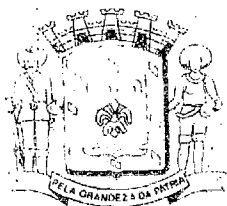


DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA



1992

GOIÂNIA, 15 DE JUNHO DE 1992 - SEGUNDA-FEIRA

Nº 985

SUMÁRIO

LEI	01
DECRETO	03
PORTARIA	09
EXTRATO DE CONVÊNIO	10
EXTRATO DE CONTRATO	11
EXTRATO DE CONTRATO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFI- SSIONAIS ESPECIALIZADOS	11
TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA	11
EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ORIGINAL	12
RELAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS	12
AVISO DE EDITAL	13
ASSESSORIA DO CONTEN- TOSO DAS POSTURAS MUNICI- PAIS - AÇÃO URBANA	13
ACÓRDÃO	14

SECRETARIAS - AUTARQUIAS - FUNDAÇÕES - COMPANHIAS

Prefeito de Goiânia Nion Albernaz	Secretaria da Educação Olindina Olívia C. Monteiro
Secretário do Governo Municipal Servito de Menezes Filho	Secretaria de Ação Urbana Álvaro Alves Júnior
Chefia de Gabinete do Prefeito Carlos Augusto de Oliveira e Silva	Secretaria de Obras e Serviços Públicos Violeta Miguel Ganan de Queiroz
Procuradoria Geral do Município Luiz Gonzaga de Freitas	Secretaria Municipal de Saúde Caio Alberto de Freitas
Auditoria Geral do Município Antonio Augusto Azeredo Coutinho	Secretaria de Desenvolvimento Econômico Waldomiro Dall'Agnol
Secretaria Especial Orion Andrade de Carvalho	Secretaria Municipal do Meio Ambiente Arthur Rezende Filho
Secretaria Extraordinária Arlacy de Alencar	Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo José Guilherme Schwan
Assessoria Legislativa Olier Alves Vieira	Departamento de Estradas do Município Helvécio Teixeira de Santana
Assessoria Especial do Prefeito Terezinha Lisleux Moraes Passos	Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário Geralda Goiazira Borges Pinto Albernaz
Jorge Moreira da Silva	Instituto de Planejamento Municipal Harlen Inácio dos Santos
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota	Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos Ovídio Alberto Rodrigues
Hélio Inácio Santana	Superintendência Municipal de Trânsito Enio Ribeiro Osório
Paulo Silva Gomes	Parque Zoológico de Goiânia William Pires de Oliveira
José Afonso Rodrigues Alves	Parque Mutirama de Goiânia Benitez Brandão Cali
Secretaria das Comunicações Sociais Paulo Tadeu Bittencourt	
Secretaria de Finanças Valdivino José de Oliveira	
Secretaria da Administração Jairo da Cunha Bastos	

LEI

LEI Nº 7.086, DE 26 DE MAIO DE 1992

"Dispõe sobre a legalização e urbanização das áreas de posses urbanas consolidadas e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Município, de conformidade com o art. 12, das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado de Goiás, em colaboração com a Administração Pública Estadual, promoverá a legalização e urbanização das áreas de posses urbanas já consolidadas, até a data da promulgação da referida Carta.

Art. 2º - Para alcançar os objetivos dessa lei, o Município deverá criar uma comissão formada por representantes da Administração Municipal, Estadual e membros da Fegipe e Confederação das Associações dos bairros, para acompanharem, discutirem e intervirem em toda a execução do projeto.

Art. 3º - Constatando-se pertencer a área ao domínio do Estado, o Município requererá sua doação e transferência para o patrimônio municipal, a fim de promover a sua legalização.

Art. 4º - Constatando-se pertencer a área a particular, o Município promoverá sua desapropriação por interesse social, para os fins previstos nessa lei.

Art. 5º - Serão legalizadas as áreas situadas em lugares que não ofereçam risco à vida e a saúde dos seus moradores.

§ 1º - Não serão legalizadas as áreas que ofereçam risco à vida e a saúde dos seus moradores, como áreas situadas sob a rede elétrica de alta tensão, e as áreas

situadas a menos de trinta metros das margens dos córregos.

§ 2º - Também não será legalizadas as posses situadas em áreas públicas, como ruas, avenidas, praças ou que pela lei orgânica foram declaradas áreas verdes ou parques.

§ 3º - As áreas que se enquadram nos parágrafos anteriores, serão desafetadas e seus moradores removidos para áreas pré-estabelecidas e construídas e urbanizadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos moradores através de mutirão.

§ 4º - O possuidor do imóvel situado nas áreas a serem desafetadas, só poderá ser removido para a sua nova moradia pronta e acabada.

Art. 6º - A legalização das áreas de posses urbanas consolidadas e das áreas para onde forem removidos os moradores das áreas desafetadas, dar-se-á mediante a expedição, pelo Município, de Escritura Pública de Concessão de Uso, por tempo indeterminado, para o morador ou seus familiares, que comprovar não possuir nenhum outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - A Concessão de Uso não será deferida ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 2º - O Título de Concessão de Uso é intransferível e inegociável, não podendo o cessionário alienar, permutar ou alugar o imóvel objeto de concessão, sob pena de cassação automática da concessão e sem pagamento de qualquer indenização ao terceiro usuário-adquirente.

Art. 7º - A urbanização das áreas legalizadas consiste na obrigatoriedade do Município mandar estender rede de energia elétrica, água-potável e esgoto e promover o asfaltamento das áreas.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado à abertura de crédito suplementar necessário para a execução do disposto nesta lei.

Art. 9º - O Poder Executivo terá o prazo de um ano para executar a presente lei.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de maio de 1992.

PEDRO BATISTA
Presidente

LEI Nº 7.090, DE 05 DE JUNHO DE 1992

"Desafeta área no Setor Chácara do Governador e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica desafetada de sua primitiva destinação, passando à categoria de bem dominial do Município, a área 16 de 1.980 m² (um mil, novecentos e oitenta metros quadrados), situada dentro da Área Pública Municipal, localizada à Rua DF-1, com os seguintes limites e confrontações: frente: 36,00 m (trinta e seis metros) para a Rua DF-1, fundo: 36,00 m (trinta e seis metros) confrontando com a área Pública Municipal nº 14, destinada ao Posto de Saúde; lado esquerdo: 55,00 m (cinquenta e cinco metros), confrontando com a Área Pública Municipal nº 17 - Quadra de Esportes; lado direito: 55,00 m (cinquenta e cinco metros), confrontando com a Área Pública nº 15 - Escola, localizada no Setor Chácara do Governador, nesta Capital, conforme planta e memorial descritivo constantes do Processo nº 436.509-0/91.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder a área de que trata o artigo anterior ao GRUPO ESPÍRITA REGENERAÇÃO - "A CASA DOS BENEFÍCIOS", entidade filantrópica sem fins lucrativos, mediante o sistema de permissão de uso.

Art. 3º - A área cedida só poderá ser utilizada no cumprimento às finalidades estatutárias da entidade não sendo permitido, sob nenhum pretexto, sua utilização por terceiro ou outros fins, sob pena de revogação do Termo de Permissão.

Art. 4º - Fica a entidade beneficiada pela presente lei obrigada a dar início às obras das instalações a serem edificadas no local no prazo máximo de 01 (um) ano, devendo estar concluídas em 02 (dois) anos, contados da data do Termo de Permissão de Uso.

Art. 5º - Será firmado Termo de Permissão de Uso fixando as condições para a cessão da área, além das previstas na lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de junho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - CRIADO PELA LEI Nº 1.552, DE 12/05/1959

EXPEDIENTE	Secretário de Comunicação Social do Município PAULO TADEU BITTENCOURT Editor do Diário Oficial LOURENÇO DE CASTRO TOMAZETT	PUBLICAÇÕES/PREÇOS
	Tiragem: 150 exemplares Endereço: PALÁCIO DAS CAMPINAS Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira nº 105 Centro - Fone: 224-5666 - Ramal 144 Atendimento: das 12:00 às 18:00 horas	

SERVITO DE MENEZES FILHO
 VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
 JAIRO DA CUNHA BASTOS
 ÁLVARO ALVES JÚNIOR
 PAULO TADEU BITTENCOURT
 ARTUR REZENDE FILHO
 VIOLETA MIGUEL GANAN DE QUEIROZ
 WALDOMIRO DALL'AGNOL
 OLINDINA OLÍVIA CORREA MONTEIRO
 JOSÉ GUILHERME SCHWAN
 CAIRO ALBERTO DE FREITAS

DECRETO

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 027,
 DE 20 DE MAIO DE 1992

"Abre Créditos Adicionais de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 7º, da Lei nº 7.049, de 30 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - São abertos à Secretaria Municipal de Saúde e à Superintendência Municipal de Trânsito 02 (dois) Créditos Adicionais de Natureza Suplementar, no montante de Cr\$ 117.000.000,00 (cento e dezessete milhões de cruzeiros), correspondente a 3.559,2493 UROMGs (três mil, quinhentos e cinquenta e nove vírgula vinte e quatro noventa e três Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinados a constituir reforços das seguintes dotações da vigente Lei de Meios:

2100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 2101 - 13.75.429.2034-3132.00-80 Cr\$ 67.000.000,00
 SOMA: Cr\$ 67.000.000,00
 4300 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO
 4301 - 16.91.573.2055-3120.00-41 Cr\$ 50.000.000,00
 SOMA: Cr\$ 50.000.000,00
 TOTAL: Cr\$ 117.000.000,00

Art. 2º - Os créditos abertos pelo artigo anterior serão cobertos com anulação total e/ou parcial das seguintes dotações:

2100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 2101 - 13.75.429.2034-3132.00-00 Cr\$ 67.000.000,00
 SOMA: Cr\$ 67.000.000,00
 4300 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO
 4301 - 16.91.573.2055-4120.00-42 Cr\$ 50.000.000,00

SOMA: Cr\$ 50.000.000,00
 TOTAL: Cr\$ 117.000.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de maio de 1992.

NION ALBERNAZ
 Prefeito de Goiânia
 SERVITO DE MENEZES FILHO
 Secretário do Governo Municipal

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 031,
 DE 28 DE MAIO DE 1992

"Abre Crédito Adicional de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 7º, da Lei nº 7.049, de 30 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - É aberto ao Parque Zoológico de Goiânia 01 (um) Crédito Adicional de Natureza Suplementar, no montante de Cr\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de cruzeiros), correspondentes a 577,9977 UROMGs (quinhentos e setenta e sete vírgula noventa e nove setenta e sete Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinados a constituir reforço da seguinte dotação da vigente Lei de Meios:

4500 - PARQUE ZOOLOGICO DE GOIÂNIA
 4501 - 08.46.228.2056-4120.00-40 Cr\$ 19.000.000,00
 TOTAL: Cr\$ 19.000.000,00

Art. 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com anulação total e/ou parcial das seguintes dotações:

4500 - PARQUE ZOOLOGICO DE GOIÂNIA
 4501 - 08.46.228.2056-3131.00-40 .. Cr\$ 5.000.000,00
 4501 - 08.46.228.2056-3132.00-40 Cr\$ 10.000.000,00
 4501 - 08.46.228.2056-3259.00-40 .. Cr\$ 2.000.000,00
 4501 - 08.46.228.2056-4120.00-42 .. Cr\$ 2.000.000,00
 TOTAL: Cr\$ 19.000.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de maio de 1992.

NION ALBERNAZ
 Prefeito de Goiânia
 SERVITO DE MENEZES FILHO
 Secretário do Governo Municipal

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 032,
DE 28 DE MAIO DE 1992

"Abre Crédito Adicional de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 67, da Lei nº 7.048, de 30 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - É aberto à Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo 01 (um) Crédito Adicional de Natureza Suplementar, no montante de Cr\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros), correspondente a 10.647,3271 UROMGs (dez mil, seiscentos e quarenta e sete vírgula trinta e dois setenta e uma Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinado a constituir reforço da seguinte dotação da vigente Lei de Meios:

2000 - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO

2001 - 08.08.031.2027-3211.00-00 Cr\$ 350.000.000,00

TOTAL GERAL: Cr\$ 350.000.000,00

Art. 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com o provável excesso de arrecadação demonstrado no anexo a este decreto, no montante de Cr\$ 237.962.522.963,70 (duzentos e trinta e sete bilhões, novecentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e vinte e dois mil, novecentos e sessenta e três cruzeiros e setenta centavos).

Art. 3º - Em decorrência do disposto no artigo 1º deste decreto, é aberto ao Parque Mutirama de Goiânia 01 (um) Crédito Adicional de Natureza Suplementar, no montante de Cr\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros), correspondente a 10.647,3271 UROMGs (dez mil, seiscentos e quarenta e sete vírgula trinta e dois setenta e uma Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinado a constituir reforço da seguinte dotação da vigente Lei de Meios:

4600 - PARQUE MUTIRAMA DE GOIÂNIA

4601 - 08.46.228.2058-3111.00-41 Cr\$ 350.000.000,00

TOTAL GERAL: Cr\$ 350.000.000,00

Art. 4º - O Crédito aberto pelo artigo 3º será coberto com recursos provenientes da expectativa de excesso de arrecadação, da ordem de Cr\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros), oriundos do Crédito Adicional de Natureza Suplementar ao elemento de Despesa - Transferências Operacionais - destinado ao Parque Mutirama, aberto pelo artigo 1º deste decreto.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de maio de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

ANEXO AO DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 032/92

DEMONSTRATIVO DO EXCESSO
DE ARRECADAÇÃO

1. Arrecadação de 01.01.91 a 30.04.91 Cr\$ 11.412.176.531,63
2. Arrecadação de 01.05.91 a 31.12.91 Cr\$ 57.784.425.025,64
3. Arrecadação de 01.01.92 a 30.04.92 Cr\$ 72.527.516.021,26
4. Receita prevista para 1992 Cr\$ 201.802.351.423,00

I - CÁLCULO DA TAXA DE INCREMENTO ()

Arrecadação de jan. a abr./92

$$= \frac{\text{Arrecadação de jan. a abr./92}}{\text{Arrecadação de jan. a abr./91}} \times 100 = 635,53\%$$

Arrecadação de jan. a abr./91

$$= 635,53\% - 100,00\% = 535,53\%$$

II - ARRECADAÇÃO DE MAIO A DEZEMBRO DE 1991
x (Em Cr\$)

Cr\$ 57.784.425.025,64 x 535,53% = Cr\$ 309.452.931.339,80

Cr\$ 57.784.425.025,64 + Cr\$ 309.452.931.339,80 =
367.237.356.365,44

III - DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO EXCESSO
DE ARRECADAÇÃO

Previsão da Receita para 1992 Cr\$ 201.802.351.423,00 menos arrecadação:

a) de 01.01.92 a 30.04.92 Cr\$ 72.527.516.021,26

b) de 01.05.91 a 31.12.91, aplicada a taxa de incremento da receita verificada no período

Cr\$ 367.237.356.365,44 Cr\$ 439.764.874.386,70

EXCESSO PROVÁVEL DE ARRECADAÇÃO Cr\$ 237.962.522.963,70

REAJUSTE DE SALDO Cr\$ 181.721.127.380,65

SUPLEMENTAÇÕES REALIZADAS Cr\$ 19.400.521.000,00

SALDO Cr\$ 36.840.874.583,65

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 033,
DE 02 DE JUNHO DE 1992

"Abre Crédito Adicional de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 7º, da Lei nº 7.049, de 30 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - É aberto à Secretaria Municipal de Saúde 01 (um) Crédito Adicional de Natureza Suplementar, no montante de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), correspondente a 760,5234 UROMGs (setecentos e sessenta vírgula cinquenta e duas trinta e quatro Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinado a constituir reforço da seguinte dotação da vigente Lei de Meios:

2100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 2101 - 13.75.429.2034-3132.00-80 ... Cr\$ 25.000.000,00
 TOTAL: Cr\$ 25.000.000,00

Art. 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com a anulação total e/ou parcial da seguinte dotação:

2100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 2101 - 13.75.429.2034-3132.00-00 Cr\$ 25.000.000,00
 TOTAL: Cr\$ 25.000.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de junho de 1992.

NION ALBERNAZ
 Prefeito de Goiânia
 SERVITO DE MENEZES FILHO
 Secretário do Governo Municipal

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 034,
 DE 04 DE JUNHO DE 1992

"Abre Créditos Adicionais de Natureza Especial ao Parque Mutirama de Goiânia".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Art. 1º - São abertos ao Parque Mutirama de Goiânia, 02 (dois) Créditos Adicionais de Natureza Especial, no montante de Cr\$ 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de cruzeiros), correspondente a 2.494,5166 UROMGs (duas mil, quatrocentos e noventa e quatro vírgula cinquenta e um sessenta e seis Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia).

Parágrafo único - Os Créditos autorizados neste artigo destinam-se a cobrir despesas com a Centrais Elétricas de Goiás - CELG, referente ao período de julho/90 a dezembro/91 e de janeiro/92 a junho/92.

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior fica criado no:

4600 - PARQUE MUTIRAMA DE GOIÂNIA
 4601 - GABINETE DO DIRETOR DO PARQUE MUTIRAMA NA FUNÇÃO 08 - EDUCAÇÃO E CULTURA.
 NO PROGRAMA 46 - EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS.

NO SUBPROGRAMA 228 - PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS.

NA ATIVIDADE 2.058 - ADMINISTRAÇÃO DO PARQUE MUTIRAMA DE GOIÂNIA e nesta os elementos/subelementos de despesa:

3000.00-00 - DESPESAS CORRENTES
 3100.00-00 - DESPESAS DE CUSTEIO
 3130.00-00 - SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS
 3132.00-41 - OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS Cr\$ 54.500.000,00
 3190.00-00 - DIVERSAS DESPESAS DE CUSTEIO

3192.00-41 - DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIORES . Cr\$ 27.500.000,00
 TOTAL: Cr\$ 82.000.000,00

Art. 3º - Os Créditos abertos pelo artigo anterior serão cobertos com recursos provenientes da expectativa de excesso de arrecadação, da ordem de Cr\$ 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de cruzeiros), oriundos do Crédito Adicional de Natureza Suplementar ao Elemento de Despesas - Transferências Operacionais - destinado ao Parque Mutirama de Goiânia, aberto pelo Decreto Orçamentário nº 021, de 12 de maio de 1992.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de junho de 1992.

NION ALBERNAZ
 Prefeito de Goiânia
 SERVITO DE MENEZES FILHO
 Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 598, DE 27 DE MAIO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear MARIA DE LOURDES RODRIGUES para exercer o cargo de confiança de Diretor da Escola Municipal Mutirão III, da Secretaria Municipal da Educação, a partir de 12 de maio de 1992 e até a realização do próximo pleito.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de maio de 1992.

NION ALBERNAZ
 Prefeito de Goiânia
 SERVITO DE MENEZES FILHO
 Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 624, DE 29 DE MAIO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear SOLANGE MARA HUNGRIA para, em substituição, exercer o cargo, em comissão, de Chefe da Coordenadoria Técnica, símbolo CC-1, 1ª categoria, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Municipal, durante o período de 10 de junho a 09 de julho de 1992, em decorrência do afastamento legal e temporário do titular Aureolino Pinto das Neves.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de maio de 1992.

NION ALBERNAZ
 Prefeito de Goiânia
 SERVITO DE MENEZES FILHO
 Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 625, DE 29 DE MAIO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE prorrogar até 31 de julho de 1992, os efeitos do Decreto nº 094, de 27 de janeiro de 1992, que nomeou, designou Comissão Especial de Licitação destinada a promover o processo licitatório, com vistas à Concessão de Instalação de Equipamentos Urbanos no âmbito do Município de Goiânia.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de maio de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 626, DE 29 DE MAIO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar MARCÍLIO FERNANDES GOMES, lotado na Secretaria de Finanças, a empreender viagem à cidade de Brasília-DF, no dia 02 de junho de 1992, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, Parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhe diária no valor de Cr\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil cruzeiros), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de maio de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 627, DE 01 DE JUNHO DE 1992

"Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área que específica".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 115, XII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, tendo em vista o contido no Processo nº 523.195-7/92, e nos termos do artigo 5º, letra "i", do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de 1.450,41 m², localizada no Jardim América, nesta Capital, com os seguintes limites e confrontações: "inicia no ponto cravado à margem direita do Córrego Cascavel, seguindo daí, pela testada do prolongamento da Av. C-169, até o ponto do chanfrado, com distância de 69,40 m; daí, segue pelo chanfrado com a Av. C-107, na distância de 8,58 m; daí,

segue pela Av. C-107, na distância de 73,60 m, até o ponto de divisa com terras de Elmo Engenharia Ltda.; daí, segue defletindo à direita com o ângulo de 106º e distância de 9,36 m, até o ponto no eixo da Av. C-107 e Rua C-168; daí, defletindo à direita com ângulo de 74º, segue pelo eixo da Av. C-107 até o ponto de cruzamento com a Av. C-169, na distância de 86,86 m; daí, defletindo à direita com o ângulo interno de 118º15'; segue pelo eixo da Av. C-169, na distância de 80,00 m até o ponto à margem do Córrego Cascavel; daí, por esse abaixo, na distância de 9,00 m até o ponto inicial.

Art. 2º - A área a ser desapropriada será utilizada para o alargamento das Avenidas C-169 e C-107 (Av. Chile), naquele bairro.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 01 dias do mês de junho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 628, DE 01 DE JUNHO DE 1992

"Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel que específica".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 115, XII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, tendo em vista o contido no Processo nº 539.835-5/92, e nos termos do artigo 5º, letra "i", do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o lote 02, da quadra "E", da Rua 243, Setor Universitário, destinado à construção do Vialto e Gablões, às margens do Córrego Botafogo, nesta Capital, conforme planta constante dos autos.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 01 dias do mês de junho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 629, DE 01 DE JUNHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar ANA MARIA RODRIGUES CHAVEIRO do cargo, em comissão, de As-

DRIGUES CHAVEIRO do cargo, em comissão, de Assessora, Nível 4, com lotação junto à Secretaria do Governo Municipal, a partir de 01 de maio de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 01 dias do mês de junho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 630, DE 01 DE JUNHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no Processo nº 520.969-2/92, RESOLVE exonerar, a pedido, SHIRLEY MARIA DE OLIVEIRA E REZENDE do cargo de Professora de Ensino, Nível AD-V, Referência 01, sob o regime do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, lotada na Secretaria da Educação, a partir de 17 de março de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 01 dias do mês de junho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 631, DE 01 DE JUNHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no Processo nº 518.702-8/92, RESOLVE exonerar, a pedido, ÁDINA MARIA CORSI do cargo de Professora de Ensino, Nível AD-I, Referência 01, sob o regime do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, lotada na Secretaria da Educação, a partir de 11 de março de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 01 dias do mês de junho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 632, DE 01 DE JUNHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no Processo nº 527.048-1/92, RESOLVE exonerar, a pedido, MARIA ANA DE JESUS do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Nível I, Referência 09, sob o regime do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, lotada na

Secretaria da Educação, a partir de 09 de abril de 1992.
GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 01 dias do mês de junho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 633, DE 01 DE JUNHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no Processo nº 528.619-1/92, RESOLVE exonerar, a pedido, SÍLVIA APARECIDA DA SILVA do cargo de Auxiliar de Secretaria, Nível IV, Referência 05, sob o regime do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, lotada na Secretaria da Educação, a partir de 15 de abril de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 01 dias do mês de junho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 634, DE 01 DE JUNHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no Processo nº 530.343-5/92, RESOLVE exonerar, a pedido, SHIRLEY ALVES DE MORAIS do cargo de Auxiliar de Higiene e Alimentação, Nível I, sob o regime do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, lotada na Secretaria da Educação, a partir de 27 de abril de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 01 dias do mês de junho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 635, DE 01 DE JUNHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no Processo nº 530.975-1/92, RESOLVE exonerar, a pedido, KEYLLA BARRETO LEÃO, do cargo, em Comissão, de Assessora, Nível I, lotada na Secretaria da Educação, a partir de 14 de abril de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 01 dias do mês de junho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 636, DE 01 DE JUNHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no Processo nº 525.780-8/92, RESOLVE exonerar, a pedido, VALDNEY CIDIÃO DE SOUSA do cargo de Professor de Ensino, AD-1, Referência 01, sob o regime do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, lotado na Secretaria da Educação, a partir de 06 de abril de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 01 dias do mês de junho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 637, DE 04 DE JUNHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar DELZA MARIA PEREIRA DOS SANTOS do cargo, em comissão, de Assessora, Nível 3, com lotação junto à Secretaria do Governo Municipal, a partir de 01 de maio de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de junho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 638, DE 04 DE JUNHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 530.160-2/92, RESOLVE manter à disposição da Prefeitura Municipal de Palmas-TO, com todos os direitos e vantagens de seu cargo e sem ônus para a origem, a servidora MARIA JOSÉ MARTINS, Agente Administrativa "B", Nível V, Referência 06, lotada na Secretaria da Administração, até 31 de dezembro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 04

dias do mês de junho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 639, DE 04 DE JUNHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar OLINDINA OLÍVIA CORREA MONTEIRO, Secretária Municipal da Educação, a empreender viagem à cidade de Belo Horizonte-MG, no período de 11 a 13 de junho de 1992, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, Parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhe diárias no valor global de Cr\$ 552.000,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil cruzeiros), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de junho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 640, DE 04 DE JUNHO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar ANAMARIA TEIXEIRA ROCHA para, em substituição, exercer o cargo, em comissão, de Presidente do Grupo Especial de Trabalho, constituído através do Decreto nº 320, de 20 de março de 1990, para gerir o Fundo de Manutenção da Assistência à Saúde dos Funcionários Municipais, atribuindo-lhe gratificação correspondente à de símbolo CC-1, 1ª categoria, durante o período de 02 a 31 de julho de 1992, em decorrência do afastamento legal e temporário do titular Luiz Antonio da Silva.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de junho de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 643, DE 09 DE JUNHO DE 1992

"Dispõe sobre a concessão da "Primeira Progressão Vertical", prevista no artigo 56, da Lei nº 7.048/91".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 64, da Lei nº 7.048, de 30 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - Para fazer jus à primeira progressão vertical o servidor deverá satisfazer simultaneamente as seguintes condições:

I - não ter sofrido pena disciplinar nos dois últimos anos;

II - não se encontrar em disponibilidade ou em licença para interesse particular;

III - atender aos pré-requisitos constantes do Anexo V, do Plano de Carreira e Vencimentos;

IV - comprovação de maturidade profissional, para a Classe III dos cargos de nível superior.

Parágrafo único - Excepcionalmente, na primeira progressão vertical será dispensada a exigência de posicionamento em determinado padrão.

Art. 2º - Excepcionalmente, na primeira progressão vertical será considerada apenas a avaliação de desempenho do primeiro quadrimestre de 1992.

Parágrafo único - Será considerado como resultado favorável à obtenção de, no mínimo, sessenta pontos percentuais na soma dos conceitos "Acima do Esperado - AE" e "Satisfaz Plenamente - SP", conforme consta do Sistema de Avaliação de Desempenho e Produtividade em vigor.

Art. 3º - Para comprovação de maturidade profissional exigida para a Classe III, do Grupo Ocupacional de Nível Superior, do Plano de Carreira e Vencimentos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, serão considerados os seguintes fatores:

I - Tempo de serviço público na Prefeitura de Goiânia:

Até 5 anos 10 pontos.

De 6 a 10 anos 15 pontos.

De 10 a 15 anos 20 pontos.

Acima de 15 anos 25 pontos.

II - Trabalhos técnicos de relevância para a Administração do Município:

a) trabalhos técnicos especiais aprovados pela Administração do Município (cinco pontos por trabalho) - até 30 pontos;

b) atuação em Órgãos de Deliberação Coletiva ou de Contencioso Fiscal do Município (período mínimo de seis meses) - 10 pontos;

c) participação em Comissões Especiais de Trabalhos Técnicos na Prefeitura (período mínimo de seis meses), como:

- Coordenador ou equivalente 15 pontos.

- Gerente ou equivalente 10 pontos.

- Membro 05 pontos.

III - Cursos de Treinamento ou Desenvolvimento (carga horária mínima de 20 horas):

Até 90 horas 10 pontos.

De 90 a 180 horas 15 pontos.

De 180 a 270 horas 20 pontos.

De 270 a 360 horas 25 pontos.

Acima de 360 horas 30 pontos.

IV - Exercício de cargos comissionados ou de funções de confiança integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura de Goiânia:

Mínimo de 2 anos 5 pontos.

De 2 a 6 anos 10 pontos.

Mais de 6 anos 15 pontos.

Parágrafo único - Observado o disposto no artigo 1º deste decreto, serão classificados os servidores que obtiverem um mínimo de 30 (trinta pontos).

Art. 4º - Os candidatos à Classe III deverão apresentar os comprovantes relativos aos incisos II e III, do artigo anterior, à comissão designada pelo Secretário da Administração para a realização da primeira progressão vertical, no prazo determinado pela referida comissão.

Art. 5º - Cabe à Secretaria da Administração adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto, inclusive baixar normas complementares e solucionar os casos omissos.

Art. 6º - Ao servidor é assegurado o direito de peticionar a revisão de sua promoção ao Secretário da Administração.

Parágrafo único - Da decisão proferida pelo titular da Secretaria da Administração caberá recurso ao Conselho Superior do Serviço Público.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de junho de 1992.

NION ALBERNAZ

Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO

Secretário do Governo Municipal

JAIRO DA CUNHA BASTOS

Secretário da Administração

PORTARIA

PORTARIA Nº 031/92 - GAB

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições, conforme dispõe o artigo 268 e Parágrafo Único da Lei 5.040, Código Tributário do Município e,

Considerando a variação da UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA (UFIR) do mês de junho de 1992, com relação ao mês anterior, para atualização de tributos não pagos em seus respectivos vencimentos, conforme tabela abaixo:

MÊS/ANO	UFIR (Cr\$)	% MENSAL
MAIO/92	1,382,79	—
JUNHO/92	1,707,05	23,44%

RESOLVE:

I - Aplicar o índice de 23,44% (vinte e três vírgula quarenta e quatro por cento) para atualização monetária dos débitos de qualquer natureza para com o Município de Goiânia, vencidos e não pagos no mês de maio de 1992, acumulando-o à Tabela de Atualização Monetária para os tributos vencidos anteriormente.

II - Esta Portaria entrará em vigor a partir do dia 1º/06/92.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS,
aos 29 dias do mês de maio de 1992.

Econ. VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário

PORTARIA Nº 033/92 - GAB

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 2º e inciso I do art. 3º do Decreto nº 443 de 21/04/89, modificado pelo Decreto nº 215, de 28/02/90,

RESOLVE:

Art. 1º - Criar a 5ª Comissão de Avaliação de Imóveis, constituída pela Portaria nº 004/92.

Art. 2º - Para fins de identificação a 5ª Comissão será denominada "E".

Art. 3º - Ficam designados os seguintes funcionários para membro da Comissão:

- Antônio Donizete Nascimento.
- Carlos Alberto dos Reis.
- Epaminondas Pereira Filho.

Art. 4º - Ficam inalterados os demais termos da referida Portaria.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da presente data, retroagindo seus efeitos a 12/05/92.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS,
aos 1º dias do mês de junho de 1992.

Econ. VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário

PORTARIA Nº 034/92 - GAB

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, considerando o disposto no art. IX, § 1º e 4º da Lei nº 6.733/89, modificado pela Lei nº 6.913, de 14 de novembro de 1990,

Considerando o Índice de Preços ao Consumidor - IPC/FIPE relativo ao mês de abril/92, que foi de 22,73% (vinte e dois vírgula setenta e três por cento),

RESOLVE:

I - Atualizar para o período de 01 a 30/06/92 a Planta de Valores Imobiliários, aprovada pela Lei nº 6.913, de 14 de novembro de 1990, para fins de lançamento e cobrança do ISTI - Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis, aplicando-lhe o índice aci-

ma citado de 22,73% (vinte e dois vírgula setenta e três por cento).

II - Esta Portaria entrará em vigor no dia 01/06/92.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS,
aos 29 dias do mês de maio de 1992.

Econ. VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Finanças

PORTARIA Nº 002/92 - CRD

O COORDENADOR DE RECEITAS DIVERSAS, no âmbito de sua competência legal, em cumprimento de suas atribuições regimentais, embasado nas disposições do Decreto-Lei nº 2.397/87 e Lei nº 5.040/75, acatando a jurisprudência firmada pelas Decisões proferidas pela Junta de Recursos Fiscais, e visando a adequação da natureza jurídica das empresas, às normas legais para a correta cobrança e emissão das Guias de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN,

RESOLVE:

I - Determinar ao Núcleo do Cadastro de Atividades Econômicas, que promova as alterações necessárias à caracterização da natureza jurídica das sociedades de profissionais que tiverem seus atos constitutivos registrados nas Juntas Comerciais, considerando-as como empresas mercantis, nos termos da Legislação citada, as quais estão sujeitas às normas tributárias aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

II - Considerar como sendo sociedade de profissionais, apenas aquelas que prestam os serviços expressos nos itens da Lista de Serviços Indicados no Artigo 62, da Lei nº 5.040/75 e cujos atos constitutivos estejam registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e nos respectivos Conselhos, exceto as sociedades formada por advogados, que deverão ser registradas apenas na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás.

III - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA COORDENADORIA DE RECEITAS DIVERSAS, aos 29 dias do mês de maio de 1992.

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Coordenador

EXTRATO DE CONVÊNIO**EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 010/92**

1. Data:
2. Convenientes: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e o CENTRO ESPÍRITA OBREIROS DO EVANGELHO.
3. Objeto: O Centro Espírita cede ao Município o prédio

e instalações de sua propriedade para funcionamento de um estabelecimento de ensino de 1º Grau.

4. Prazo: De 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1992

5. Processo nº 309.831-3

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 013/92

1. Data:
2. Convenientes: Município de Goiânia e a Casa Espírita de Meir Mei.
3. Objeto: O objeto do presente Convênio é articulação de recursos humanos, através de uma ação conjunta entre o Município e o Lar para atendimento a menores carentes.
4. Prazo: De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1992.
5. Processo nº 504.617-3

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 019/92

1. Data:
2. Contratantes: Município de Goiânia e Maria das Graças Soares.
3. Objeto: Locação pelo Município do imóvel localizado na Rua 115 nº 316, Chácara São Joaquim, no loteamento Chácara de Recreio S. Joaquim.
4. Prazo: De 01 de abril a 31 de dezembro de 1992.
5. Valor: Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros).
6. Processo nº 509.438-1/92

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 009/92

1. Data:
2. Contratantes: Município de Goiânia e o Centro Espírita Fé e Amor.
3. Objeto: Locação pelo Município do imóvel localizado na Rua 10, esq. c/ Av. Bernardo Sayão, Setor Fama.
4. Prazo: De 1º de maio a 31 de dezembro de 1992.
5. Valor: Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros).
6. Processo nº 505.418-4

EXTRATO DE CONTRATO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Contratantes: Instituto de Planejamento Municipal de Goiânia - IPLAN e a Arquiteta CLEIDE HELENA LEITÃO DE AZEVEDO.

Local e Data: Goiânia, Capital do Estado de Goiás, em 04 de junho de 1992.

Representantes: IPLAN - Harlen Inácio dos Santos, Diretor-Presidente e Vinicius Junqueira, Diretor Adm./ Financeiro; pela Contratada, Arqª Cleide Helena Leitão de Azevedo.

Fundamento: Inexigibilidade de licitação, constante do processo administrativo nº 537.889-3, de 26 de maio de 1992.

Objeto: Contratação de serviços técnicos profissionais especializados de Consultoria e Assessoria na área de arquitetura de edificações, na elaboração de projeto para o Parque Zoológico de Goiânia.

Preço: Estimado em Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros).

Prazo: 06 (seis) meses, a partir de 04 de junho de 1992.

Dotação: 4101-03.09.040-1.008-3.1.3.1-00-F-41

Foro: Goiânia - Goiás.

Assinam: Pelo IPLAN - Harlen Inácio dos Santos e Vinicius Junqueira; pela Contratada, Cleide Helena Leitão de Azevedo.

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA Nº 002/92

O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, representado nos termos no art. 115, inciso XIII, da Nova Lei Orgânica do Município de Goiânia, pelo Chefe do Poder Executivo, Professor NION ALBERNAZ, assistido pelo Procurador Geral do Município, Dr. LUIZ GONZAGA DE FREITAS, doravante denominado apenas PERMITENTE, à vista do contido no processo nº 462.377-1, confere, na forma de Permissão de Uso de Área Pública, à SOLAR MARIA DE NAZARETH, agora denominada PERMISSONÁRIA, representada neste ato pelo seu Diretor Presidente Sr. JOSÉ BENEDITO MILHOMEM, estabelecida nesta Capital, o uso especial de uma área urbana de sua propriedade, localizada na Rua AP-4, com os seguintes limites e confrontações: "26,06 metros para a Rua AP-4; fundo 36,23 metros mais 31,54 metros, confrontando com a gleba pertencente a Marco Antonio Félix de Moraes e a faixa de domínio da via férrea Centro-Oeste; Lado esquerdo: 60,18 metros confrontando com a Área Públi-

ca Municipal - Escola; lado direito: 50,29 metros, confrontando com a área remanescente da APM - Centro Comunitário (em projeto para creche), com formato irregular, localizado no Setor Aruaná III, nesta Capital", conforme planta e memorial descritivo constantes do processo supra mencionado, que passa a fazer parte integrante deste termo, obedecidas as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Permissão de Uso da área no início caracterizada é gratuita, sendo concedida por tempo indeterminado, estabelecido o prazo de, no máximo um (1) ano para o início das obras e de dois (2), após o início, para a sua conclusão, e se destinará à construção de sede própria, onde possa prestar assistência social à pessoas idosas e carentes, ficando à cargo da PERMISSONÁRIA a responsabilidade de sua execução e conservação.

CLÁUSULA SEGUNDA: A presente Permissão de Uso é feita em caráter de gratuidade e a título precário, tem por escopo atender as necessidades dos moradores daquele setor, não sendo permitido, a qualquer título, a sua locação ou transferência, sem a concordância expressa do PERMITENTE.

CLÁUSULA TERCEIRA: A PERMISSONÁRIA compromete-se e obriga-se, a partir da assinatura do presente instrumento, a ter sob sua guarda e uso exclusivo o imóvel conferido em Permissão, destinando-o aos objetivos e finalidades previstas e submetendo-se, integralmente, às exigências da legislação municipal, quanto à sua devolução.

CLÁUSULA QUARTA: A presente Permissão é concedida em caráter precário, não gerando qualquer privilégio ou prerrogativa contra a Administração Pública ou seus serviços, e poderá ser revogada sumariamente, quando houver necessidade ou colisão com os interesses da Prefeitura de Goiânia.

CLÁUSULA QUINTA: No caso de inadimplência da Permissionária e sendo revogada a Permissão, todas as benfeitorias edificadas na área permissionada passarão a integrar o patrimônio público e independentemente de quaisquer indenizações.

CLÁUSULA SEXTA: A PERMISSONÁRIA com a assinatura deste termo, manifesta o seu acordo expresso com as condições nele estabelecidas, comprometendo-se e obrigando-se a bem conservar a coisa pública, dada em permissão de uso, bem como a devolvê-lo tal como a recebe, tanto que for solicitada.

CLÁUSULA SÉTIMA: A PERMISSONÁRIA sujeita-se, expressamente, a observância rigorosa de toda legislação municipal aplicável à espécie.

CLÁUSULA OITAVA: As partes elegem o foro de Goiânia, com a exclusão de qualquer outro, para dirimir as questões emergentes deste Termo de Permissão, ou que dele decorram.

Porque assim convencionaram, mandaram que se datilografasse este termo em duas (2) vias de igual teor e valia, que assinam, comprometendo-se a cumpri-lo na sua integridade, tal como nele se contém e declara.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos

dias do mês de de 1992.

NION ALBERNAZ
 Prefeito de Goiânia
 LUIZ GONZAGA DE FREITAS
 Procurador Geral do Município
 JOSÉ BENEDITO MILHOMEM
 SOLAR MARIA DE NAZARETH
 Permissionária

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ORIGINAL

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO
 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO
 DE SERVIÇO ORIGINAL,
 FIRMADO EM 12.03.92

CONTRATANTES: Instituto de Planejamento Municipal de Goiânia - IPLAN e a firma PLANAG - Planejamento e Agrimensura Ltda.

LOCAL E DATA: Goiânia - Capital do Estado de Goiás, em 29 de maio de 1992.

REPRESENTANTES: IPLAN - Harlen Inácio dos Santos e Vinicius Junqueira, Diretor-Presidente e Adm. Financeiro, respectivamente, pela PLANAG - Planejamento e Agrim. Ltda., Danilo José Lopes de Araújo.

FUNDAMENTO: Tomada de Preços nº 002/92 - constante do processo administrativo nº 511.042-4, de 03.02.92.

OBJETO: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia. Novos critérios de reajustamento.

FORO: Goiânia-GO.

ASSINAM: Pelo IPLAN - Harlen Inácio dos Santos e Vinicius Junqueira, pela firma: Danilo José Lopes de Araújo.

RELAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

PREFEITURA DE GOIÂNIA
 INSTITUTO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL -
 IPLAN

Relação de Estagiários:

- 01 - ALESSANDRA DE FARIA RIBEIRO
- 02 - ALESSANDRO DE ASSIS GOMES
- 03 - MÁRCIO NAZARENO R. PARANHOS
- 04 - NERISIRLEY BARREIRA DO NASCIMENTO
- 05 - RODRIGO RICCIPO PRATA
- 06 - SORAYA GONÇALVES SANTOS
- 07 - THELMA JÚLIA DE SOUSA
- 08 - VINÍCIUS COSTA DE AMORIM

AVISO DE EDITAL

PREFEITURA DE GOIÂNIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

AVISO DE EDITAL Nº 016/92

CONCURSO PÚBLICO

O DIRETOR EXECUTIVO DO IDRH, no uso de suas atribuições estatutárias que lhe são conferidas, faz público que serão prorrogadas, até o dia 08 de junho de 1992, a confirmação das inscrições ao Concurso Público de Provas, previsto no Edital 003/92, de 30 de abril de 1992, a fim de suprir 283 (duzentos e oitenta e três) vagas na Prefeitura Municipal de Goiânia.

Goiânia, 29 de maio de 1992.

Adm. OVÍDIO ALBERTO RODRIGUEZ LARAICH
Diretor Executivo do IDRH

EDITAL Nº 017/92

O DIRETOR EXECUTIVO DO IDRH, no uso de suas atribuições estatutárias e tendo em vista o art. 12, letra "a" do Edital nº 001/92, da Seleção Competitiva Interna, informa que os diplomas de cursos de treinamento e aperfeiçoamento só serão considerados para efeito de pontuação quando contiverem a carga horária impressa.

GABINETE DO DIRETOR EXECUTIVO DO IDRH,
aos 29 dias do mês de maio de 1992.

Adm. OVÍDIO ALBERTO RODRIGUEZ LARAICH
Diretor Executivo do IDRH

EDITAL Nº 019/92

O DIRETOR EXECUTIVO DO IDRH, no uso de suas atribuições estatutárias, comunica aos candidatos inscritos ao Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 003/92, de 30 de abril de 1992, que os mesmos deverão comparecer às 07:30h do dia 21 de junho de 1992, para a realização das provas, nos locais designados nos cartões de confirmação das inscrições.

GABINETE DO DIRETOR EXECUTIVO DO IDRH,
aos 10 dias do mês de junho de 1992.

Adm. OVÍDIO ALBERTO RODRIGUES LARAICH
Diretor Executivo do IDRH

ASSESSORIA DO CONTENCIOSO DAS POSTURAS MUNICIPAIS - AÇÃO URBANA

SECRETARIA DE AÇÃO URBANA
ASSESSORIA DO CONTENCIOSO DAS POSTURAS MUNICIPAIS

A ASSESSORIA DO CONTENCIOSO DAS POSTURAS MUNICIPAIS, da Secretaria de Ação Urbana, no uso de suas atribuições legais, INTIMA os Autuados abaixo relacionados a tomarem conhecimento de sua(s) infração(s), e ofertarem, defesa, se quiserem, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de publicação deste EDITAL, sob as penas da revelia.

NOMES	PROCESSO	A. DE INFRAÇÃO	DATA
Antonio Aguiar	533.775-5	5224	11-05-92
Antonio Saraiva	527.189-4	5218	03-04-92
Aparecida Alves Abdala	533.774-7	5229	11-05-92
Kika Artesanato Ltda.	531.706-1	4603	30-04-92
Silva e Ricon Ltda.	532.439-4	4572	02-05-92

FLÁVIO FERREIRA DA MATA
Assessor-Chefe

A Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais da Secretaria de Ação Urbana, no uso de suas atribuições legais, INTIMA os Autuados abaixo relacionados a recolher aos cofres da Fazenda Pública Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de publicação deste Edital, os débitos originados dos Autos de Infração, adiante mencionados, acrescidos das cominações legais, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso em idêntico prazo, à JUNTA DE RECURSOS FISCAIS.

NOMES	A. DE INFRAÇÃO	DATA	PROCESSO	DECISÃO	U.V.F.G.
Antonio Carlos Sampaio	5816	20-11-86	487.821-3	1775/92	5,60
Barros e Pain Ltda.	2313	21-07-88	239.388-3	2856/88	2,00
Biancoline Júnior e Silva	55321	12-05-88	226.959-7	2516/88	1,50
Cacildo de Oliveira	19906	04-06-88	230.101-2	2486/88	1,00
Carlos César Mendes	55315	09-05-88	226.946-0	2144/88	1,50
Casa de Carnes Padre Eustáquio	44082	22-04-86	424.379-6	3764/87	3,00
Centro Odontológico Gonzaga Ltda.	43719	15-05-87	175.345-5	3548/87	1,00
Consórcio Nacional Garibaldi					
Adm. de Consc.	2051	23-03-91	434.676-6	037/92	1,00
Costa Est. Assis Ltda.	53993	26-09-88	250.689-8	3898/88	1,50
Dist. de Doces Art. de Festas Ltda.	2136	27-06-88	239.395-4	2801/88	1,50
Durma Bem Com. de Colchões Ltda.	55426	12-04-88	223.562-3	1903/88	1,00
Eixão Peças e Serviços	2256	29-06-88	236.617-1	2613/88	0,50
Geni Souza Lopes	39805	24-04-86	424.380-2	3777/87	1,00

Gráfica Genis	55444	02-05-88	226.907-8	2523/88	1,50
Horaith Chopp Ltda.	1686	04-12-86	201.335-8	0033/88	2,00
Ineide Guimarães	7761	08-06-88	230.133-5	2431/88	4,20
Ivone Maria Faria Mesquita	1401	27-10-90	365.855-3	039/92	1,00
J. L. Cesquim - Rio Café-Bar	648	30-10-91	492.849-1	204/92	2,00
Joalheria Clássico Ltda	44707	14-09-87	181.918-0	3481/87	1,00
João Antonio Ribeiro	1438	04-12-87	201.345-6	0028/88	1,50
João Gomes Ferreira	1945	02-05-88	226.910-2	2071/88	2,00
Joarez P. dos Santos	874	08-12-87	201.378-8	0164/88	2,00
Lázaro da Silva Neto	6545	21-10-87	194.636-2	3956/87	4,20
Liberalino Ferreira Júnior	4528	22-11-91	497.711-4	045/92	2,00
L. S. Bar Ltda.	44651	04-09-87	181.849-8	3918/87	2,00
Lucilene de Souza Leite	44636	03-09-87	181.817-5	3795/87	3,50
Luiz Carlos Pereira	53903	31-08-88	247.989-9	3727/88	4,00
Luiz Gonzaga	5206	19-03-92	522.653-8	1948/92	2,00
Maria de Lóides L. Santos	44570	28-09-87	182.131-2	3604/87	0,50
Maria Lúcia Ferreira Braga	5561	30-10-91	493.512-8	1929/92	1,00
Mariana Supermercado de					
Calçados Ltda.	1939	13-04-88	223.553-4	1895/88	1,00
Mário Queiroz	8101	12-07-88	239.408-5	2998/88	4,00
Metalmar Metalúrgica e Com. Ltda.	065	06-10-89	309.049-6	0212/91	6,00
Miguel Albino de Aguiar	35545	27-08-87	181.753-4	3903	0,50
Monumento Engenharia					
e Construções	1405	13-01-92	507.552-1	1910/92	2,00
Muhammad Hussein Zubeid	7427	16-12-87	201.444-4	0248/88	7,00
Pollycar Lavajato Ltda.	417	05-07-88	236.625-1	2868/88	1,00
Refrigeração Friorama Ltda.	1993	22-06-88	230.303-1	2744/88	1,00
Retífica Cabeçotes-Serv. e					
Peças p/ A. Ltda.	44556	31-08-87	181.795-5	3464/87	0,50
Sara Confeções Ltda.	4462	15-08-91	477.468-0	622/92	2,80
Sebastiana e Andreina	1612	16-10-87	194.594-6	3975/87	1,50
Sebastião Francisco de Oliveira	5762	16-02-87	486.441-7	1777/92	8,40
Sérgio Paulo de Moraes	7034	14-09-87	181.932-3	4048/87	4,20
Silmar Cândida da Silva	55442	02-05-88	226.908-7	2152/88	1,50
Ubiratã e Crocha Ltda.	935	28-01-88	208.033-2	0665/88	2,00
Valdeci Abreu do Camo	6630	23-09-87	182.065-6	3378/87	8,40

FLÁVIO FERREIRA DA MATA
Assessor-Chefe

ACÓRDÃO

Processo nº 465.495-1/91
Recurso nº 019/92 - Voluntário.
Recorrente: LABORATÓRIO ATALAIA S/C LTDA.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração.
Relator: RAIMUNDO NONATO DA COSTA.

ACÓRDÃO Nº 008/92 - 1ª C/JRF

EMENTA: I - ISS de Serviços de Laboratório de Análises Clínicas - Art. 52, Lista item 2, do CTM.

II - Inacatável preliminar lastreada em mandamento legal, cuja tese padece de provas concretas. Maioria

de 04 a 03.

III - Inalcansáveis pela regra do Artigo 62 do CTM, as empresas enquadradas nos termos do item I desta Súmula. "In casu", acresce-se o caráter empresarial da Recorrente.

IV - Mérito. Recurso conhecido e improvido, à maioria de 05 a 01.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos presentes, em que a empresa inicialmente qualificada, insurge-se contra a Decisão Singular, que a condenou ao recolhimento de crédito tributário, lançado por ação fiscal, com os acréscimos previstos legalmente, oriundo da prestação de serviços de laboratórios, enquadráveis no dispositivo citado no item I desta Ementa,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da 1ª Câmara de Julgamento da JRF, à maioria de votos, em conhecer e improver o Recurso, apreciado com a ultrapassagem de preliminar, de acordo com os termos e fundamentos ementados.

Foi vencido, o Conselheiro David Chagas Coutinho, com os dizeres: "pelo conhecimento do Recurso, para cassar a Decisão Singular, anulando por consequência o AI, uma vez entender, que a Consulente está inserida no item 1 da Lista de Serviços (Art. 52 - CTM), pois não está provada nos autos situação contrária".

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ao 1º dia do mês de abril de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

ALDA MIRIAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidenta

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Relator

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE PAULA
Membro

Processo nº 485.032-7/91
Recurso nº 031/92 - Voluntária.
Recorrente: LABORATÓRIO CAPC LTDA.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração.
Relator: DAVID CHAGAS COUTINHO.
Elab. Acórdão: RAIMUNDO NONATO DA COSTA.

ACÓRDÃO Nº 009/92 - 1ª C/JRF

EMENTA: I - ISS de Serviços de Laboratório de Análises Clínicas - Art. 52, Lista, item 2 do CTM.

II - Não acatada a preliminar, lastreada em mandamento legal, cuja tese padece de provas concretas.

Maioria de 04 a 03.

III - Inatingíveis pela regra do Artigo 62 do CTM, as empresas enquadradas nos termos do item I desta Súmula. "In casu", acresce-se o caráter empresarial da Recorrente.

IV - Mérito. Recurso conhecido e improvido, à maioria de 05 a 01.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a empresa inicialmente qualificada, discorda da Decisão de Primeira Instância Administrativa, que a condenou ao recolhimento do crédito tributário, lançado por ação fiscal, com os acréscimos legais previstos, originário da prestação de serviços, enquadráveis no que dispõe o citado no item I desta Ementa,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da 1ª Câmara de Julgamentos da JRF, à maioria de votos, em conhecer e improver o Recurso, apreciado com ultrapassagem de preliminar, de acordo com os termos e fundamentos ementados.

Foi vencido, o Conselheiro David Chagas Coutinho, com os dizeres: "pelo conhecimento e provimento do Recurso, para cassar a Decisão Singular, anulando por consequência o AI, uma vez entender, que a contribuinte está inserida no item 1 (um) da Lista de Serviços (Art. 52, CTM), pois não está provada nos autos situação contrária".

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de abril de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
ALDA MIRÍAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidenta
DAVID CHAGAS COUTINHO
Relator
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Elab. Acórdão
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

Processo nº 501.900-1/91
Recurso nº 045/92 - Voluntário.
Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração.
Relatora: ALDA MIRÍAM DE MELO DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 010/92 - 1ª C/JRF

EMENTA: I - ISS de Serviços Bancários, não enquadrados na competência da União e previstos nos itens 94 e 95 da LS atual, constante do Artigo 52 do CTM.

II - Passíveis de tributação pelo ISS, aqueles cuja similaridade com outros listados é cristalina.

III - Recurso Voluntário conhecido e improvido.

Vistos, analisados, relatados, debatidos e votados estes autos, em que o estabelecimento bancário, inicialmente qualificado, recorre voluntariamente contra a Decisão de Primeira Instância, de fl. que o condenou ao recolhimento do ISS lançado no período de 12/87 a 08/91, no valor original de Cr\$ 150.962,75, a ser acrescido das cominações legais,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da 1ª Câmara de Julgamentos da JRF, à unanimidade de votos dos presentes, pelo conhecimento e improvimento do Recurso, mantendo-se de consequência, a Decisão recorrida e a autuação, pelos motivos ementados.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de abril de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
ALDA MIRÍAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidenta
Relatora
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

Processo nº 497.266-0/91
Recurso nº 044/92 - Voluntário.
Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração.
Relator: JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA.
Elab./Acórdão: ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 008/92 - 2ª C/JRF

EMENTA: I - ISS - Serviços bancários, elencados na LS do Art. 52, Lei nº 5.040/75, alterada - não tributados pela União. Pacífica a incidência do Imposto Municipal.

II - Taxa de Licença para Funcionamento. Poder de Polícia. A inexistência de inspeção ou fiscalização no estabelecimento, descaracteriza a ocorrência do fato gerador. Inteligência do Art. 97, II, da Lei nº 5.040/75 com redação da Lei nº 5.739/80.

III - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A., recorre voluntariamente contra a Decisão Singular nº 012-DC/92-ACF, de 10.02.92, que julgou procedente o AI 91-1.431-0, de 21.11.91, em todos os seus termos,

ACORDAM os Senhores Conselheiros com assen-

to nesta Câmara, por maioria dos votos (04x02), em conhecer do Recurso, dar-lhe provimento parcial, para reformar a Decisão Singular, dela excluindo a Taxa de Licença para Funcionamento, face a inexistência de comprovação do efetivo exercício do Poder de Polícia, conforme Ementa.

Vencidos os Conselheiros: José Prudente de Oliveira - Relator - e Lívia Patrícia Costa que votaram: "pelo conhecimento e improvimento do Recurso, mantendo-se a Decisão Singular, pelos próprios fundamentos".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de abril de 1992.

MILTON DE PAULA CAIXETA

Presidente

EDISON GROSSI

Vice-Presidente

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA

Relator

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA

Elab. Acórdão

LÍVIA PATRÍCIA COSTA

Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES

Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO

Membro

a 047 UVFG relativo às Multas Formais aplicadas, com os acréscimos legais cabíveis.

ACORDAM os Srs. Membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e provê-lo, cassando-se a Decisão Singular, vez que descaracterizada a sucessão tributária, a tipificação errônea da atividade para fins de estimativa, a impropriedade da sobreposição cadastral feita de ofício e da apenação formal por falta de emissão e escrituração de Notas Fiscais em atividades sujeitas à estimativa, conforme fundamentos acima ementados.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de abril de 1992.

MILTON DE PAULA CAIXETA

Presidente

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES

Relatora

ARNALDO MACHADO

Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA

Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA

Membro

OSÉIAS PACHECO DE SOUZA

Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO

Membro

Processo nº 498.349-1/91

Recurso nº 049/92 - Voluntário.

Recorrente: IRIS FERNANDES DE DEUS.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração.

Relatora: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES.

ACÓRDÃO Nº 009/92 - 2ª C/JRF

EMENTA: I - ISS. Lavagem de veículos. Descaracteriza-se a sucessão tributária quando evidenciada, nos autos, a inexistência de vínculo entre o estabelecimento e aquele que o antecedeu.

II - O enquadramento diverso da atividade para fins de estimativa, constitui vício formal insanável.

III - A sobreposição cadastral, feita de ofício, prejudica a perfeita identificação do sujeito passivo.

IV - Multas Formais. Impropriedade da apenação vez que facultativa a emissão de Notas Fiscais em atividades sujeitas à estimativa. Inteligência do Art. 57 § 9º, da Lei nº 5.040/75 - alterada, e Atos Normativos aplicados à espécie.

V - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a Firma Individual IRIS FERNANDES DE DEUS, recusa contra a Decisão nº 014-DC/92-ACF, que a condenou ao recolhimento da importância de Cr\$ 315.189,93, referente ao ISSQN e Taxa de Licença para Funcionamento de 1991, bem como o valor equivalente

Processo nº 494.806-8/91

Recurso nº 051/92 - Voluntário.

Recorrente: YAMAHA - ADMINISTRADORA DE CONS. S/C LTDA.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração.

Relator: ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 010/92 - 2ª C/JRF

EMENTA: I - ISS de Serviços de Administração de Consórcios. Legal é a autuação que toma por base a atividade efetivamente desenvolvida e legalmente formalizada, como mostram as peças que compõem os autos. A incidência se caracterizou em função do estabelecimento prestador da empresa aqui existente. Filial juridicamente constituída e em pleno funcionamento, demonstra com sobra, o efetivo domicílio tributário, elemento indispensável à tributação do ISS. "Ex-vi", dos Arts 127, II, CTN e 54, II - CTM.

II - Multa Formal por descumprimento de Obrigações Acessórias. Aconselha-se sua manutenção, vez que foi aplicada em razão do não cumprimento da obrigação.

III - Recurso voluntário, conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos em que, YAMAHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA., já qualificada, recorreu

tempestivamente à JRF contra a Decisão nº 010/DC-92 - ACF, do juiz "a quo", que condenou ao pagamento da quantia de Cr\$ 872.259,00, correspondente a ISS pelas atividades de prestação de serviços de administração de consórcios, no período de janeiro/89, a agosto/91, bem como o valor correspondente a 33 UVFG, relativos à Multas Formais aplicadas, mais os acréscimos legais cabíveis, devidamente capitulados no Auto de Infração que deu origem a este processo,

ACORDAM os Conselheiros da JRF, com assento na 2ª CÂMARA, à unanimidade dos votos, em conhecer do recurso voluntário e negando-lhe provimento, mantendo-se de consequência, a Decisão Singular ora recorrida, na sua totalidade, pela fundamentação ementada.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, aos 23 dias do mês de abril de 1992.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente
EDISON GROSSI
Vice-Presidente
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Relator
ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

JRF, à maioria dos votos (04x03), incluído o voto de qualidade, em conhecer do Recurso, e provê-lo parcialmente, para excluir a Decisão, os valores comprovadamente pagos, relativos ao ISS dos meses 11/88 e 02/90.

Vencido o voto do Relator Márcio Rivetti, acompanhado dos Membros Arnaldo Marinho de Oliveira e Edison Grossi que votaram: "pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, para reformar a Decisão Singular, excluindo-se do Auto de Infração os valores referentes ao ISS dos meses 11/88 e 02/90 comprovadamente pagos, mais os meses 09 a 11/90 e 07 a 10/91, encontrados através de Mapas de Apuração de Despesa contraditório".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de abril de 1992.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente
EDISON GROSSI
Vice-Presidente
MÁRCIO RIVETTI
Relator
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Elab. Acórdão
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

Processo nº 505.437-1/91
Recurso nº 048/92 - Voluntário.
Recorrente: MAC'SISTEM - EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração.
Relator: MÁRCIO RIVETTI.
Elab./Acórdão: JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 011/92 - 2ª C/JRF

EMENTA: I - Prevalece arbitramento feito conforme procedimentos estabelecidos.

II - É válida a Notificação por "AR".

III - Devem ser excluídos do crédito tributário, os valores comprovadamente pagos.

IV - Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a firma MAC'SISTEM - EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA., recusa contra a Decisão nº 022-DR/92-ACF, que a condenou ao recolhimento da importância de Cr\$ 32.388,44, referente a ISS e Taxas de Licença para Funcionamento, com os acréscimos legais cabíveis.

ACORDAM os Srs. Membros da 2ª Câmara da

Processo nº 181.809-5/87
Recurso nº 009/92 - Voluntário
Recorrente: ARNALDO LUIZ DOS SANTOS.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração (SAU).
Relator: CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES.

ACÓRDÃO Nº 027/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Construir obra sem projeto aprovado e Alvará de Licença, constitui infração ao Código de Edificações do Município - Autuação correta e inatacável.

II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Os autos em que ARNALDO LUIZ DOS SANTOS interpôs Recurso Voluntário contra a Decisão de 1ª Instância nº 3796/87 de fl. 04, que julgou procedente o Auto de Infração de fl. 02, que o condenou ao pagamento da multa de 4,200 UVFG,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos dos presentes, em conhecer do Recurso, porém, negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Singular pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA

DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA,
aos 07 dias do mês de abril de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Relator
IVO EDUARDO BOARETO
Membro
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro
MARCELO RIOS FAYAD
Membro
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

Processo nº 448.715-0/91
Recurso nº 246/91 - Voluntário.
Recorrente: MARIA DE FÁTIMA FREITAS MORAIS.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração (SAU).
Relatora: GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA.
Rel. "Ad Hoc": MARCELO RIOS FAYAD.

ACÓRDÃO Nº 028/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Construir obra sem projeto aprovado e Alvará de Licença, constitui infração ao Código de Edificações do Município - Autuação correta e inalterável.

II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os presentes autos em que MARIA DE FÁTIMA FREITAS MORAIS, impetrou recurso à JRF, contra a Decisão Singular nº 1.372/91, que a condenou ao pagamento de multa no valor equivalente a 04,20 UVFG, pois estava construindo sem projeto aprovado e Alvará de Licença.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da JRF, à unanimidade dos presentes, em conhecer e improver o recurso, mantendo-se a Decisão Singular, pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de abril de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
MARCELO RIOS FAYAD
Relator "Ad Hoc"
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Relatora
IVO EDUARDO BOARETO
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

Processo nº 435.609-2/91
Recurso nº 270/91 - Voluntário.
Recorrente: ANA DE PAULA MARTINS.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração (SAU).
Relatora: NIVALDA ALVES PEQUENO

ACÓRDÃO Nº 029/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Pedido de concessão de prazo - Incompetência da JRF para apreciar.

II - Cota não conhecida.

Vistos, etc.,

Os autos em que ANA DE PAULA MARTINS, tendo sido autuada por estar construindo obra de construção civil sem Alvará de Licença e projeto aprovado, foi condenada a pagar multa de valor equivalente a 4,200 UVFG, e teve embargada a obra definitivamente, pede um prazo para que possa regularizar a documentação necessária,

ACORDAM os Conselheiros desta Câmara, à unanimidade dos presentes, em não conhecer da cota, por ser a JRF incompetente para apreciá-la.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de abril de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
NIVALDA ALVES PEQUENO
Relatora
IVO EDUARDO BOARETO
Membro
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro
MARCELO RIOS FAYAD
Membro

Processo nº 230.128-2/88
Recurso nº 013/92 - Voluntário.
Recorrente: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração (SAU) Nº 6608.
Relator: IVO EDUARDO BOARETO.

ACÓRDÃO Nº 030/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Infração ao Código de Edificações do

Município - Iniciar e executar obra sem alvará de licença ou projeto aprovado.

II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS recursa contra decisão de primeira instância que a condenou a 4,200 UVFG por iniciar e executar obra sem alvará de licença ou projeto aprovado,

ACORDAM, os membros desta 3ª C/JRF do Município de Goiânia, à unanimidade dos presentes (5x0), pelo conhecimento do recurso, porém improvido-o, mantendo-se "in totum" a decisão singular, visto não ter sido trazido aos feitos qualquer prova que pudesse modificá-la;

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 07 (sete) dias do mês de abril de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

IVO EDUARDO BOARETO

Relator/Elab. Acórdão

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Membro

(Ausência Justificada)

Processo nº 207.959-2/88

Recurso nº 267/91 - Voluntário.

Recorrente: ARNALDO LUIZ DOS SANTOS.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração (SAU).

Relator: CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES.

ACÓRDÃO Nº 031/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Construir obra sem projeto aprovado e alvará de licença, constitui infração ao Código de Edificações do Município - Autuação correta e inatacável.

II - Arguida preliminar, pelo não conhecimento do recurso, dada a sua intempestividade.

III - Mantida a Decisão Singular.

Vistos, etc.

Os autos em que ARNALDO LUIZ DOS SANTOS interpôs Recurso Voluntário contra a Decisão de 1ª Instância nº 0495/88 de fls. 09, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02, que o condenou ao pagamento da multa de 8,400 UVFG,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos dos presentes, em preliminar pelo não conhecimento do recurso por

intempestivo e por não trazer nada capaz de ilidir o feito fiscal, mantendo-se a Decisão Monocrática.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de abril de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Relator

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Membro

(Ausência Justificada)

Processo nº 446.172-0/91 - SAU.

Recurso nº 260/91 - Voluntário.

Recorrente: LUCIANO HÉRCULES FREIRE.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração nº 4829

Relator: ARNALDO MACHADO.

ACÓRDÃO Nº 032/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Caracterizada corretamente a infração fiscal, é de manter-se a decisão singular que julgou procedente o Auto lavrado.

II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que LUCIANO HÉRCULES FREIRE, inconformado, interpôs Recurso, contra a decisão singular que o condenou ao pagamento da multa equivalente a 7,000 UVFG, com base nas disposições do artigo 297, inciso II, da Lei nº 5.062/75, por infração ao art. 9º, combinado com o 291, do mesmo instituto legal,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos dos presentes, em conhecer do Recurso, negando-lhe contudo, provimento, para manter a decisão singular, por seus próprios fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de abril de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

Relator

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro
GERALDA G. DE CASTRO COSTA
Membro
(Ausência Justificada)
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

Processo nº 333.740-3/90
Recurso nº 158/91 - Voluntário.
Recorrente: CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração nº 1574 (SAU).
Relatora: GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA.

ACÓRDÃO Nº 033/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Inteligência do art. 185 do Código de Posturas - É proibido plantar, podar, cortar, remover árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura.

II - Alegação de emergência para a prática do ato - Carência de provas.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a firma CONSTEL - Construções Elétricas Ltda., inscrita no CGC/MF sob o nº 01.269.158/0001-24 e no CAE do Município sob o nº 004164-5, impetrou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância que a condenou à pena de multa no valor equivalente a 2,0 (duas) UVFG com fulcro no art. 422-B da Lei nº 4.527/71 (nova redação - Lei nº 5.886/82);

ACORDAM os membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, por maioria de 4x3 votos, computado o voto do presidente, pelo conhecimento do recurso por ser próprio e tempestivo, negando-lhe porém provimento, em razão de que a recorrente não trouxe aos autos provas capazes de invalidar a ação fiscal, mantendo-se na íntegra a Decisão Singular pelos seus próprios fundamentos.

Foram votos discordantes e vencidos os Conselheiros Ivo Eduardo Boareto, Creudival Júlio Bernardes e Arnaldo Machado que votaram pelo conhecimento e provimento do Recurso em razão da peça fiscal que baseia os presentes autos expressar que a autuação se deu "por ter a (autuada) podado uma árvore indiscriminada à Rua 13, Setor Oeste, sem autorização do Órgão competente", quando essa poda é atribuição exclusiva da municipalidade e não há previsão legal para essa autorização de poda no art. 185 e seus parágrafos, da Lei nº 4.527/71, em que se enquadre a aludida discriminação de infração e, em razão disso, anulando-se aquela peça fiscal e todos os atos dela derivados, e em decorrência

disso - arquivar-se os presentes autos.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de abril de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Relatora
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro
IVO EDUARDO BOARETO
Membro
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro
MARCELO RIOS FAYAD
Membro

Processo nº 434.887-8/91
Recurso nº 292/91 - Voluntário.
Recorrente: LUCAS PEREIRA LIMA.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração.
Relator: JOSÉ MATEUS DE SOUZA.

ACÓRDÃO Nº 036/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Ilegitimidade passiva. Procuração com poderes para venda de imóvel não substitui o Título de Propriedade. O mandatário não se enquadra dentre as pessoas passíveis de responsabilidade, declinadas no Art. 288, do código de Edificações do Município.

II - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que LUCAS PEREIRA LIMA, inconformado com a Decisão nº 1.400/91, que o condenou ao pagamento da multa equivalente a 4.200 UVFG e Embargo definitivo da obra, por estar construindo sem o devido projeto aprovado e sem Avará de Licença para construir, Recorre alegando não ser o proprietário da obra, conforme se vê do Título de Propriedade que junta, tampouco é o Responsável Técnico, pois foi apenas procurador de Edson Rodrigues da Silva e sua mulher, com poderes para vender o imóvel sobre o qual está sendo feita a edificação, e por isso, não pode ser responsabilizado pela construção.

Provada a sua condição de mandatário.

ACORDAM os Conselheiros desta 4ª Câmara/JRF, à unanimidade, em conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, por considerar a ilegitimidade passiva do autuado para estar nos autos. De consequência, cassam a Decisão Singular, tornando sem efeito a peça fiscal de estréia.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA
DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA,
aos 06 dias do mês de abril de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente
JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Relator
JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro
VICENTE BATISTA FILHO
Membro
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro
SÔNIA HELENA M. L. MOREIRA
Membro
ALEXANDRE ANTÔNIO DE C. ROSA
Membro

Processo nº 461.212-4/91
Recurso de Ofício nº 005/91
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Recorrida: NIVALDA ALVES PEQUENO.
Assunto: Auto de Infração (SAU).
Relatora: SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA.
El. Acórdão: SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA.

ACÓRDÃO Nº 037/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Há de ser considerado inépto a Peça Fiscal que não observar os requisitos legais exigidos, anulando-a de pleno direito.

II - Sendo o ato processual nulo - Auto de Infração - há de ser glosada a ação fiscal.

III - Há de prevalecer a Decisão proferida em 1ª Instância por ser correta e inatacável.

IV - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que a Fazenda Pública Municipal recorre de ofício à Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia contra Decisão nº 1.502/91, proferida em 1ª Instância pela Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais que absolveu NIVALDA ALVES PEQUENO, desobrigando-a do pagamento da penalidade pecuniária decorrente do Auto de Infração nº 5.928/91, por conter o referido ato processual erro insanável, portanto, nulo de pleno direito.

ACORDAM, os Conselheiros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos pelo conhecimento e improvido do recurso interposto, mantendo-se em parte, a Decisão proferida em 1ª Instância em todos os seus termos, exceto no que se refere a ação fiscal que deve ser glosada.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA

DE RECURSOS FISCAIS, aos 06 dias do mês de abril de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente
JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Relatora
ALEXANDRE ANTÔNIO DE C. ROSA
Membro
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro
JÚLIO ALENCASTRO
Membro
VICENTE BATISTA FILHO
Membro

Processo nº 424.771-2/85
Recurso nº 027/92 - Voluntário.
Recorrente: PEDRO BUENO DE MORAIS.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração (SAU).
Relator: VICENTE BATISTA FILHO.

ACÓRDÃO Nº 038/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Direito de agir - Prazo de 05 (cinco) anos - Inércia do Poder Público, caracteriza a prescrição.
II - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que PEDRO BUENO DE MORAIS, fora autuado em 25.06.85, por desobediência ao Termo de Embargo de obra residencial,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade dos votos, pelo conhecimento e provimento do Recurso, face ao cancelamento do débito fiscal, em razão da prescrição, exonerando o Recorrente do pagamento da multa pecuniária, conseqüentemente, arquivando-se o Processo.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA
DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA,
aos 06 dias do mês de abril de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente
JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente
VICENTE BATISTA FILHO
Relator
JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

Processo nº 491.758-8/91
 Recurso nº 023/92 - Voluntário.
 Recorrente: AMILTO JOSÉ POTRICH.
 Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 Assunto: Auto de Infração (SAU).
 Relator: JÚLIO DE ALENCASTRO.
 Elab. Acórdão: SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

ACÓRDÃO Nº 039/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Carecendo o Recurso interposto das provas indispensáveis e comprobatórias às alegações, não de julgá-las inexistentes, decidindo o feito conforme os documentos nele contido.

II - Há de prevalecer a Decisão proferida em 1ª Instância por ser correta, justa e inatacável.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que AMILTON JOSÉ POTRICH recorre à JRF contra a Decisão nº 3.125/91, proferida em 1ª Instância pela Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais, que o condenou ao pagamento da pena de multa equivalente a 2,000 UVFG, de conformidade com o Art. 422, I, da Lei nº 4.527/71 com a nova redação dada pela Lei 5.886/62, por infração ao Art. 17, da Lei nº 4.527/71,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município, à maioria de votos (04x02), pelo conhecimento e improvido do Recurso interposto, mantendo-se a Decisão em epígrafe, em razão de ausência de prova comprobatória que consiga descaracterizar a ação fiscal.

Vencidos os Conselheiros: Júlio de Alencastro - Relator - e Alexandre Antônio de Castro Rosa, que votaram: "pelo conhecimento e provimento do Recurso, tendo em vista os fundamentos do mesmo".

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 06 dias do mês de abril de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
 Presidente
 JOSÉ MATEUS DE SOUZA
 Vice-Presidente
 JÚLIO DE ALENCASTRO
 Relator
 SÔNIA HELENA M. LEMOS MOREIRA
 Elab. Acórdão
 VICENTE BATISTA FILHO
 Membro
 EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
 Membro
 ALEXANDRE ANTÔNIO DE C. ROSA
 Membro

Processo nº 418.972-6/91
 Recurso nº 287/91 - Voluntário.
 Recorrente: IRACI DIVINA DA SILVA.
 Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração - (SAU).
 Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA.
 ACÓRDÃO Nº 040/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - DO RECURSO:

Em preliminar, não conhecer do Recurso face a sua intempestividade.

Vistos, relatados e etc...

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, em não conhecerem do Recurso, face a sua intempestividade.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 06 dias do mês de abril de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
 Presidente
 JOSÉ MATEUS DE SOUZA
 Vice-Presidente
 ALEXANDRE ANTÔNIO DE C. ROSA
 Relator
 VICENTE BATISTA FILHO
 Membro
 EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
 Membro
 JÚLIO DE ALENCASTRO
 Membro
 SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
 Membro

Processo nº 474.582-5/91
 Recurso nº 025/92 - Voluntário.
 Recorrente: MARCELO S. COELHO.
 Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 Assunto: Auto de Infração.
 Relator: EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 041/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Estabelecimento comercial funcionando sem o Certificado de Inspeção e Licenças para Funcionamento em Horário Especial e Ocupação do Passeio Público, constitui infringência aos Arts. 409, 276 e 194, do Código de Posturas do Município de Goiânia.

II - Auto de Infração correto e legalmente lavrado. Cota conhecida e improvida.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que MARCELO S. COELHO, por infringir os Arts. 409, 276 e 194, do Código de Posturas do Município de Goiânia, fora condenado a recolher aos cofres da Fazenda Pública Municipal, a importância equivalente a 4,000 UVFG,

ACORDAM os conselheiros da 4ª Câmara/JRF, por unânime votação, por tudo que dos autos consta e nos termos acima ementados, em do Recurso conhecerem, mas negar-lhe provimento, por absoluta falta de amparo legal.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA

DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA,
aos 27 dias do mês de abril de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Relator

ALEXANDRE ANTÔNIO DE C. ROSA
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

Processo nº 419.250-7/85

Recurso nº 005/92 - Voluntário.

Recorrente: PEDRO BUENO DE MORAIS.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração (SAU).

Relator: VICENTE BATISTA FILHO.

ACÓRDÃO Nº 042/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Direito de agir - Prazo de 05 anos -
Inércia do Poder Público, caracteriza a prescrição.

II - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos,
em que PEDRO BUENO DE MORAIS, fora autuado em
11.04.85, por executar obra sem a Licença e Projeto
Aprovado, obra esta de caráter residencial,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da Junta de
Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos,
pelo conhecimento e provimento do Recurso, face ao
cancelamento de débitos fiscais, em razão da prescri-
ção, exonerando o Recorrente do pagamento da multa
pecuniária, consequentemente, arquivando-se o proces-
so.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA
DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA,
aos 27 dias do mês de abril de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

VICENTE BATISTA FILHO
Relator

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

Processo nº 448.272-7/91

Recurso nº 005/92 - De Ofício.

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Recorrido: ONESVALDO ALMEIDA SANTOS.

Assunto: Auto de Infração - SAU.

Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA.

ACÓRDÃO Nº 043/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Autuação correta e inatacável. Habi-
tar ou fazer habitar edificações sem o competente Termo
de Habite-se, é contrário ao que determina a Lei.

II - Em toda reincidência, o Autuado deve ter o valor
da sua multa agravado.

III - Recurso de Ofício, conhecido e provido. Unâ-
nime.

Vistos, relatados, etc...

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da Junta de
Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos,
em conhecerem e proverem o Recurso de Ofício, modi-
ficando-se a Decisão de 1ª Instância, para condenar o
Autuado por infração ao Art. 12, da Lei nº 5.062 - (falta de
Habite-se) - e, em dobro, pela reincidência da mesma
infração, no valor de 11,200 UVFG, baseados nos Arts.
290 - II, e 300, da mesma Lei.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA
DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA,
aos 27 dias do mês de abril de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE C. ROSA
Relator

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

Processo nº 487.755-1/91

Recurso nº 028/92 - Voluntário.

Recorrente: DISCK FRANGO BAR LTDA.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração - (SAU).

Relator: JÚLIO DE ALENCASTRO.

ACÓRDÃO Nº 044/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Falta de Certificado de Inspeção,
Licença para Horário Especial e Licença para ocupação
do passeio público c/ mesas e cadeiras. Correta a Deci-
são de 1ª Instância, ao aplicar multa de 4,000 UVFG e
suspensão das atividades, enquanto persistir a irregula-
ridade.

II - Rejeição do Recurso, que pede cessação de
interdição do estabelecimento comercial e prorrogação

de prazo para regularização.

III - Incompetência da JRF, para apreciar o segundo item, do qual não se conhece. Pleito conhecido e improvido quanto à interdição, à mingua de provas. Unânime.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, etc...

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/JRF, rejeitada liminarmente a tentativa de prorrogação de prazo, da qual não se conheceu conforme itens II e III da Ementa, em do Recurso conhecerem no que tange à desinterdição, porém negar-lhe provimento, visto estar correta a Decisão Singular e por estarem as razões desprovidas de provas.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de abril de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA

Vice-Presidente

JÚLIO DE ALENCASTRO

Relator

ALEXANDRE ANTONIO DE C. ROSA

Membro

VICENTE BATISTA FILHO

Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

Membro

Processo nº 519.023-1/92

Assunto: Pedido de Equidade nº 012/92

Suplicante: DOMINGOS ROSA DA SILVA.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Relator: RAIMUNDO NONATO DA COSTA.

Elab. Acórdão: ÁLVARO PEREIRA DA SILVA.

ACÓRDÃO Nº 021/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - ISS de Contabilista Autônomo. Expontaneidade. Pleito: retirada da multa moratória.

II - Contribuinte sem máculas no trato com suas obrigações tributárias principais e acessórias. Nos autos, verifica-se consentaneidade às previsões do art. 247, §§ 1º e 2º do CTM.

III - Pedido conhecido e deferido. Unanimidade.

Vistos, relatados, debatidos e votados estes autos nos quais o Contabilista Autônomo acima nominado, residente nesta Capital, requer que se lhe aplique o Princípio da Equidade, sobre débito do ISS advindo do exercício de sua profissão, espontaneamente declarado, com a consequente exclusão da multa incidente pelo atraso no recolhimento do tributo,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da JRF, em Sessão Plenária, por unânime decisão, tendo os Conselheiros: Raimundo Nonato da Costa (Relator), Antônio João Lopes Rocha, Vera Lúcia de Oliveira Alves e Hélios de Goiás Melo, assim percentualizado: "pelo deferimento do

Pedido, para conceder a aplicação da Equidade, em um percentual de 80% da multa moratória", em do Pedido conhecerem, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão total da multa prefalada, sugestão justificada no item II da Ementa deste decisório.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de abril de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA

Vice-Presidente

RAIMUNDO NONATO DA COSTA

Relator

EDISON GROSSI

Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA

Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO

Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES

Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO

Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA

Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA

Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA

Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO

Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA

Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO

Membro

Processo nº 520.937-4/92

Pedido nº 014/92 - De Aplicação de Equidade.

Suplicante: MICROHOUSE INFORMÁTICA LTDA.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: PARCELAMENTO.

Relator: MILTON DE PAULA CAIXETA.

Elab. Acórdão: ANTÔNIO WILSON PORTO.

ACÓRDÃO Nº 022/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Justa é a concessão de Equidade, quando o Suplicante preenche os requisitos previstos no Art. 247 e Parágrafos, da Lei nº 5.040/75, com alterações.

II - Pedido conhecido e deferido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que MICROHOUSE INFORMÁTICA LTDA., já qualificada, vem a esta Egrégia Junta de Recursos Fiscais, solicitar a concessão dos benefícios da Equidade, para o débito levantado referente ao período de abril de 1991 a dezembro/91,

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio

Pleno da JRF, à unanimidade (13x00) em conhecerem do Pedido e o deferirem, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, à exclusão da multa incidente sobre o débito em epígrafe, em 100% (cem por cento), pelas razões ementadas e por todo o constante dos autos.

Os votos foram assim distribuídos: 10 (dez), em 100% (cem por cento) e 03 (três), em 50% (cinquenta por cento).

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de abril de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA

Vice-Presidente

ANTONIO WILSON PORTO

Elab. Acórdão

HÉLIOS DE GOIÁS MELO

Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA

Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA

Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA

Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO

Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO

Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES

Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA

Membro

EDISON GROSSI

Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA

Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA

Membro

Processo nº 486.090-0/91

Pedido de: Aplicação de Equidade nº 013/92

Suplicante: CALIXTO MUDANÇAS LTDA.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração.

Relator: HÉLIOS DE GOIÁS MELO.

ACÓRDÃO Nº 023/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Aplicação do Princípio da Equidade.

II - Justa a concessão do benefício, quando nos autos, se verifica que o Contribuinte não é reincidente, e não praticou sonegação dolosa, fraude ou conluio, que seriam impeditivos para usufruí-lo. (§ 2º do Art. 247 do CTM).

III - Disposição de quitar o débito demonstrada, ao firmar às fls. 18, documento neste sentido, embora expondo em seu pedido de Equidade, suas dificuldades financeiras.

IV - Pedido conhecido e inicialmente deferido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em

que a firma CALIXTO MUDANÇAS LTDA. (Meu Lar Mudanças), condenada que foi a recolher aos cofres da Fazenda Pública Municipal a importância de Cr\$ 886.809,21, de ISSQN, Taxas de licença para Funcionamento, mais Multas Formais todos acrescidos dos encargos previstos em Lei, em decorrência do Auto de Infração nº 05-91-1190-7 de 01.10.91, lavrado contra a referida firma, inscrita junto ao CAE nº 055.942.3, solicita a aplicação do Princípio da Equidade.

ACORDAM os Membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, em Sessão Plenária, por maioria de votos (11x02), em conhecer do Pedido e deferi-lo inicialmente do benefício, propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício, num percentual de 100% (cem por cento) da multa moratória.

O Relator votou por um percentual de 80% (oitenta por cento), acompanhado pelos Conselheiros: Francisco de Assis Cardoso, Vera Lúcia de Oliveira Alves e Raimundo Nonato da Costa.

Ainda pela concessão do benefício, só que num percentual de 100% (cem por cento), votaram os Conselheiros Arnaldo Marinho de Oliveira, Alda Miriam de Melo Oliveira, David Chagas Coutinho, Antônio João Lopes Rocha e Edison Grossi.

Votaram pelo deferimento do pedido, num percentual de 50% (cinquenta por cento), os Conselheiros José Prudente de Oliveira e Antônio Wilson Porto.

A Conselheira Lívia Patrícia Costa, seguida por Milton de Paula Caixeta, assim se posicionou:

"considerando que o Contribuinte não vem cumprindo com suas obrigações acessórias, previstas na legislação específica como a não emissão de Notas Fiscais, não escrituração do LRPS, fatos que levaram o Fisco a adotar a pedida extrema do arbitramento, voto pelo indeferimento do Pedido, vez que a não observância destas obrigações, torna-se circunstância impeditiva para a concessão do benefício. Inteligência do § 1º, Art. 247, Lei 5.040/75 - alterada".

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 3 dias do mês de abril de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA

Vice-Presidente

HÉLIOS DE GOIÁS MELO

Relator

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO

Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES

Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA

Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA

Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA

Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO

Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA

Membro

EDISON GROSSI
Membro
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
ANTONIO WILSON PORTO
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

Processo nº 429.317-1/91
Pedido nº 007/92 - De Rescisão de Acórdão.
Suplicante: TERRANOSSA - CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA.
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração.
Relator: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO.

ACÓRDÃO Nº 024/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - ISS de Serviços de Terraplenagem e Pavimentação. Falta de recolhimento e diferenças ocasionadas por quitação à menor.

II - Isenção imposta por dispositivo constitucional, encampada pelo Art. 55, § 1º, inciso I, do CTM, até 05/10/90. Revogação do benefício, dali em diante, por força do Art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

III - Restabelecimento de parte das isenções previstas no Art. 55, do Código Tributário Municipal, por imperativo da Lei Complementar nº 009/91, retroagindo seus efeitos a 06/10/90.

IV - Pedido conhecido e parcialmente deferido.

Vistos, relatados, debatidos e votados estes autos, em que a empresa TERRANOSSA - CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA., dantes qualificada, com fulcro nos Artigos 248, 249 e 250, da Lei 5.040/75, com alterações ingressou neste Colegiado, com Pedido de Rescisão do Acórdão nº 018/91 - 1ª C/JRF,

ACORDAM os Membros do Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais, pelos motivos ementados, por unânime decisão, do Pedido conhecerem e dar-lhe parcial deferimento, para rescindir em parte o referido Acórdão, excluindo-se da condenação, o ISS referente às Notas Fiscais nºs 121, 122 e 123, de fls. 15, 16 e 17, por entenderem que os serviços ali discriminados foram realizados para o Município de Goiânia.

O Conselheiro José Prudente de Oliveira, votou com o Relator, acrescentando:

"Notifique-se à COMPAV, para resguardo de direito".

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de abril de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
MÁRCIO RIVETTI
Membro
DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro
(Ausência Justificada)
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
EDISON GROSSI
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

Processo nº 449.184-0/91
Pedido nº 006/92 - De Rescisão de Acórdão.
Suplicante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração.
Relatora: LÍVIA PATRÍCIA COSTA.
Elab. Acórdão: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES.
ACÓRDÃO Nº 025/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Licença para Funcionamento. Poder de Polícia. A inexistência de inspeção ou fiscalização no estabelecimento, descaracteriza a ocorrência do fato gerador. Inteligência do Art. 97, II, da Lei nº 5.040/75, redação dada pela Lei 5.739/80.

II - Pedido conhecido e parcialmente deferido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a Agência Flamboyant - Go., da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, solicita a rescisão do Acórdão nº 032/91 - 1ª C/JRF, que confirmando a Decisão da Primeira Instância Administrativa Fiscal, de fl., condenou-a ao recolhimento dos tributos lançados, concernentes às Taxas de Licença para Funcionamento, acrescidos das penalidades legais, e mais Multa Formal por descumprimento de obrigações acessórias,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário, à maioria de votos (07x06), em conhecer e deferir parcialmente o Pedido, para rescindir a EMENTA II do Acórdão nº 032/91 - 1ª C/JRF, vez que ficou provada nos autos, a inexistência de inspeção por parte do Município, conforme exigido pelo Art. 97, II, da Lei nº 5.040/75, com a redação dada pela Lei nº 5.739/80, mantendo-se as Multas Formais.

Os votos discordantes, proferidos pelos Conselheiros Lívia Patrícia Costa (Relatora), José Prudente de Oliveira, Hélios de Goiás Melo, Márcio Rivetti, Raimundo Nonato da Costa e Milton de Paula Caixeta, foram assim grafados: "pelo conhecimento e indeferimento do Pedi-

do, para manter-se o Acórdão rescindendo pelos seus próprios fundamentos".

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de abril de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Relatora
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Elab. Acórdão
MÁRCIO RIVETTI
Membro
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro
(Ausência Justificada)
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
EDISON GROSSI
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

Processo nº 449.185-8/91
Pedido nº 002/92 - De Rescisão de Acórdão.
Suplicante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração.
Relator: JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA.
Elab. Acórdão: ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 026/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Taxa de Licença para Funcionamento. Renovação. É ilegítima a cobrança pelo Município de Goiânia, da Taxa de Funcionamento (Renovação), diante da ausência de contraprestação de serviços e de materialização do Poder de Polícia.

II - Mantida multa formal por não apresentação do Mapa-Modelo "E".

III - Pedido conhecido e parcialmente deferido, por 07 a 06 votos; ultrapassada preliminar de não admissibilidade, lançada pela Procuradoria, por 10 a 03 sufrágios.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propugna pela Rescisão do Acórdão nº 034/91 - 2ª C/JRF, que a

condenou pelo não recolhimento da Taxa de Licença para Funcionamento de 1986 a 1991 e não apresentação do Mapa-Modelo "E".

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno Tributário, à maioria de votos, em conhecerem do Pedido e dar-lhe provimento parcial, para rescindir o Acórdão nº 034/91 - 2ª C/JRF, dele excluindo os valores das Taxas de Licença para Funcionamento, por entenderem que nos autos não há provas materiais do efetivo exercício do Poder de Polícia. Pelos fundamentos do Pedido e pelo previsto no Ac. Un. da 1ª T. do STJ, publ. no DJU de 16.12.91 - Rep. IOB, 1ª Quinz. fevereiro/92.

Foram discordantes e vencidos, os Conselheiros José Prudente de Oliveira (Relator), Márcio Rivetti, Lívia Patrícia Costa, Raimundo Nonato da Costa, Milton de Paula Caixeta e Hélios de Goiás Melo, que assim grafaram os seus votos: "pelo conhecimento e indeferimento do Pedido, mantendo-se o Acórdão rescindendo, em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos".

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de abril de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Relator
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Elab. Acórdão
MÁRCIO RIVETTI
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
EDISON GROSSI
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro
(Ausência Justificada)
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

Processo nº 515.526-6/92
Pedido de: Aplicação de Equidade nº 015/92
Suplicante: CULTURA FRANCESA LTDA.
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração.
Relator: ANTÔNIO WILSON PORTO.
Elab. Acórdão: JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 027/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Justa é a concessão de Equidade, quando a Suplicante preenche os requisitos previstos no Art. 247 e Parágrafos, da Lei nº 5.040/75, com alterações.

II - Pedido conhecido e deferido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que CULTURA FRANCESA LTDA., já qualificada, vem a esta Egrégia Junta de Recursos Fiscais, solicitar a concessão do benefício da Equidade, referente ao débito de ISSQN na importância de Cr\$ 592.671,80, acrescido dos encargos previstos em Lei, em decorrência do Auto de Infração nº 92.182, de 21/02/92,

ACORDAM os Membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, em Sessão Plenária, em conhecerem e deferirem o Pedido, para propor ao Sr. Secretário de Finanças a concessão do benefício da equidade, no percentual de 100% (cem por cento) da multa moratória.

Os Conselheiros Antônio Wilson Porto (Relator); Hélio de Goiás Melo; Raimundo Nonato da Costa e Milton de Paula Caixeta, votaram: "pelo conhecimento e deferimento do Pedido, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício da equidade, num percentual de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória".

A Conselheira Livia Patrícia Costa, declarou-se impedida de votar, por ser autora da peça fiscal.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de abril de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ANTÔNIO WILSON PORTO
Relator

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Elab. Acórdão

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: PARCELAMENTO.
Relator: ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA.

ACÓRDÃO Nº 028/92 - CTP/JRF

EMENTA: I - Pedido de Aplicação do Princípio da Equidade. PRETENSÃO: dispensa integral da multa pecuniária causada por falta de recolhimento do ISS. MOTIVAÇÃO: alegações e requisitos patentes de dificuldades financeiras.

II - À luz dos preceitos legais pertinentes e do estóricio contido nos autos, não há como negar-se, por critério de justiça, atendimento integral à pretensão.

III - Pedido conhecido e unanimemente acolhido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que o Sr. JOSÉ HUMBERTO CARVALHO CANÇADO, médico, dantes qualificado, obteve do Sr. Secretário de Finanças, autorização de parcelamento de ISS devido, em 04 (quatro) parcelas, tudo conforme consta do Pedido, e requer ainda à mesma autoridade, que lhe conceda o benefício da Equidade, previsto no CTM, tendo em vista estar fazendo Residência Médica e pelos motivos e provas acostados ao feito,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da JRF do Município de Goiânia, em Sessão Plenária, por unanimidade, em conhecer do Pedido e dar-lhe deferimento, para sugerir ao Sr. Secretário de Finanças, que seja concedida ao suplicante, a retirada da multa moratória, num percentual de 100% (cem por cento).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 24 dias do mês de abril de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Relator

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

EDISON GROSSI
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

Processo nº 518.692-7/92

Pedido nº 016/92 - De Aplicação de Equidade.

Suplicante: JOSÉ HUMBERTO CARVALHO CANÇADO.